



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**RELATÓRIO PRÉVIO**

**PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 35, DE 2004**, na qual se "Propõe que a Comissão de Seguridade Social e Família fiscalize o Governo Federal, em especial o Ministério da Fazenda, no que diz respeito aos procedimentos de repasse, para o Ministério da Previdência Social, dos recursos arrecadados a título de COFINS, CSLL e PIS".

**Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO**

**Relator: Deputado CARLOS GOMES**

**I - Solicitação da PFC**

1. Requer o Autor, o ilustre Deputado CELSO RUSSOMANNO, com base nos arts. 70 e 71, incisos IV, VII e VIII da Constituição Federal, combinados com o art. 60, incisos I e II, com o art. 61 e com o art. 100, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que sejam adotadas as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), sobre os procedimentos de repasse integral dos valores arrecadados pelo Ministério da Fazenda para o Ministério da Previdência e Assistência Social a título de COFINS, CSL e PIS, nos últimos 05 (cinco) anos, bem como assegurar que os repasses futuros sejam feitos de forma integral.

2. Para fundamentar a proposição, o Autor menciona notícias de que o Ministério da Fazenda não vem repassando integralmente para o Ministério da Previdência e Assistência Social os valores arrecadados a título das Contribuições Sociais supramencionadas, e expressa legítima preocupação com o incalculável prejuízo que tal irregularidade possa estar causando aos serviços de saúde pública, previdência e assistência social oferecidos aos cidadãos. Nas palavras do autor:

*"Acontece que se tem notícias de que o citado Ministério da Fazenda não vem repassando integralmente para o Ministério da Previdência e Assistência Social os valores arrecadados a título das Contribuições Sociais supramencionadas, causando, assim, incalculável prejuízo ao cidadão, a quem não é oferecido um digno serviço de saúde pública, previdência e assistência social."*

*Assim existe grandes possibilidades de desvio de finalidade no uso dos recursos, constituindo-se crime de responsabilidade de parte do Governo Federal.*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

*Para se preservar e garantir serviço de saúde, previdência e assistência social de acordo com o que é merecedor e de direito do cidadão brasileiro, torna-se indispensável que esta comissão aprove esta proposta e adote as providências legais e necessárias à fiscalização no afã de que seja assegurado o repasse integral das contribuições sociais acima alinhadas para o Ministério da Previdência e Assistência Social, não apenas dos últimos 05 (cinco) anos, mas, também, daqui por diante.”*

3. Concordamos com o Autor, pelas graves consequências que acarretaria a confirmação das irregularidades orçamentárias veiculadas, quando afirma que tais notícias representam indícios suficientes para justificar o pedido de instauração de uma PFC, e estes, portanto, embasaram a elaboração deste Relatório Prévio.

### **II – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA**

4. Em que pese a presente Proposta tenha sido apresentada há mais de 13 (treze anos), em 2004, quando ainda existia o Ministério da Previdência, cujas atribuições foram quase totalmente incorporadas pelo Ministério da Fazenda em 2016, a questão suscitada é muito atual, pois intenso debate tem ocorrido sobre o resultado da Seguridade Social, se deficitário ou superavitário, e sobre a forma mais correta de sua apuração, de modo que a fiscalização proposta também contribuirá para conferir mais transparência ao debate em curso.

5. Outrossim, a gravidade das consequências jurídicas e políticas da confirmação das irregularidades orçamentárias denunciadas, recomenda o imediato exercício das atribuições fiscalizatórias desta Comissão, cuja atribuição abrange a matéria suscitada.

5. Dessa forma, pela competência constitucional atribuída às Comissões da Câmara dos Deputados para exercer o Controle Externo e pelas atribuições específicas desta Comissão, considero oportuna e conveniente a presente Proposta.

### **III – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO**

7. Quanto ao alcance jurídico dos atos a serem fiscalizados na implementação da presente Proposta, cabe verificar se houve descumprimento dos princípios que regem a administração pública, em especial aqueles relacionados à execução do orçamento da segurança.

8. Quanto aos alcances administrativo e político, é imperativo investigar, na implementação da Proposta, se as vinculações de receitas das referidas contribuições sociais à Seguridade Social, nos percentuais em vigor, estão sendo rigorosamente observadas.

9. Por sua vez, os alcances econômico e social da implementação da Proposta são evidentes, pois poderá contribuir efetivamente para assegurar serviços eficientes de saúde pública, previdência social e assistência social.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

10. Com referência ao alcance orçamentário da implementação da Proposta, vislumbra-se como efeito imediato a correção de eventuais irregularidades na execução do orçamento da seguridade.

**IV – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO**

11. Importa destacar que a competência desta Casa para fiscalizar a utilização de recursos públicos, inclusive contribuições parafiscais próprias de autarquias tais como as que constituem o objeto da presente Proposta, está expressa na Constituição Federal e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados nos seguintes termos:

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL:**

*"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder."*

**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:**

*"Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:*

*IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;*

*(...)*

*Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:*

*(...)*

**XVII - Comissão de Seguridade Social e Família:**

*a) assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral;  
(...)"*

12. Também cabe salientar a competência desta comissão para solicitar apoio ao TCU para a realização de inspeções e auditorias, conforme prevê a Constituição Federal, no seu art. 71, IV e VII:

*"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

*(...)*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

*IV – realizar por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;*  
*(...)*

VII – prestar informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas.”

## V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

15. Com base nos resultados da fiscalização a ser realizada pela Corte de Contas, esta Comissão deliberará, por ocasião da elaboração do relatório final a esta PFC, sobre a necessidade de outras providências, conforme previsto no art. 37 do Regimento Interno desta Casa.

16. Nesse sentido, deve-se solicitar ao TCU que adote os métodos que entender pertinentes para examinar a regularidade na aplicação dos recursos públicos.

17. Ao final da fiscalização, deve ser solicitado ao TCU que remeta cópias dos resultados alcançados a esta Comissão, ficando tais cópias disponíveis para os interessados na Secretaria da Comissão.

VI - VOTO

18. Em face do exposto, este Relator vota pela execução desta PFC, na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, de de 2017.

**Deputado CARLOS GOMES**  
**Relator**